



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.903781/2009-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1801-001.616 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente EMPREENDIMENTOS SOUZA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Relatora Carmen Ferreira Saraiva que dava

provimento em parte ao recurso. Designado o Conselheiro Roberto Massao Chinen para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen – Redator Designado

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42751.77679.110504.1.3.03-8700, fls. 25-33, em 23.02.2005, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$41.339,05 do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual, para compensação dos débitos e confessados nas Per/DComp nºs 19622.10507.271004.1.3.03-8078, 31932.98455.271004.1.3.03-9639, 17320,00885.271004.1.3.03-5051 e 14901.60027.221104.1.3.03-9334.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fl. 22, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Restou esclarecido que

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$41.399,05

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$57.991,52

CSLL devida: R\$16.592,47.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida)

Valor do saldo negativo disponível: R\$27.239,29

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

anomalia apontada pelo Fisco [...]. Caso alguma dúvida ainda persista, o contribuinte franqueia ao Fisco, desde já, todos os livros e documentos que dispõe, requerendo a realização de diligência fiscal que deverá ser acompanhada por um de seus prepostos capaz de prestar os esclarecimentos que o questionamento requer.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Restando sobejamente contrariadas as pretensões fiscais, é de toda a evidência que o lançamento vergastado não se credencia à prosperidade [...].

Apresenta [...]

No sentido de que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com a consequente determinação do cancelamento das exigências tributárias constantes do Despacho Decisório contraditado, por ser, inequivocamente, de inteira justiça [...]. Protesta o Autor, se assim entender conveniente esse R. Órgão Julgador, por provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente através de realização de perícia e juntada de documentos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-37.183, de 05.10.2011, fls. 35-37: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO.

A compensação só se concretiza com a transmissão da Dcomp respectiva.

Notificada em 26.01.2012, fls. 41, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.02.2012, fls. 41-56, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.198, de 09.04.2013, fls. 80-86 para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime

(a) se os Pedidos de Restituição formalizados no processo nº 13687.000088/2003-91 foram deferidos identificando da data e o valor, se for o caso, ou seja, a situação fiscal recente dos mencionados procedimentos;

(b) se deferido os pedidos, se ainda resta saldo remanescente de direito creditório ainda não utilizado e disponível e se foi emitida a ordem de pagamento do crédito.

Caso ainda reste saldo remanescente de direitos creditórios ainda não utilizados e disponíveis, intimar a Recorrente a apresentar as DComp utilizando-se desse supostos créditos tributário para fins de compensar os débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada referentes aos fatos geradores de abril, maio e junho de 2003, respectivamente, nos valores de R\$4.894,42, R\$4.866,41 e R\$4.398,93, uma vez que a legislação expressamente permite que Recorrente apresente DComp que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, como é o caso tratado no processo nº 13687.000088/2003-91, fl. 16-20.

Foi proferida Informação Fiscal, fls. 162-163, do qual a Recorrente foi regularmente noticiada em 02.07.2013, fl. 165 e apresentou aditamento ao recurso voluntário em 30.07.2013, fls. 168-172, com as alegações a seguir transcritas:

Dessa forma, a recorrente, preliminarmente, pugna pela concessão de prazo razoável para que proceda com a elaboração e apresentação de DComp utilizando-se desse supostos créditos tributário para fins de compensar os débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada aos fatos geradores de abril, maio e junho de 2013, e/ou para que apresente as Declarações de Compensação com utilização desses créditos para a extinção de débitos tributários.

Caso este Douto Juízo não conceda o prazo acima requerido, a recorrente ressalta que no presente procedimento administrativo tributário a verdade material deve prevalecer sobre a formal.

Essa busca pela verdade material já fora iniciada pela referida resolução, porquanto a i. relatora Carmen Ferreira Saraiva, ao proferir seu voto pela necessidade de diligência, demonstra que este Douto Órgão Julgador preocupa-se com a busca da verdade real/material.

No caso dos autos, resta comprovado que, quando da entrega das DCOMP's n.31932.98455.271004.1.3.03-9639,17320.00885.271004.1.3.03-5051 e 14901.60027.221104.1.3.03-9334, a empresa recorrente possuía crédito (saldo negativo) de 2002, suficiente para ser compensado na forma pleiteada nas DCOMP's.

Ocorre que os débitos correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2003, somente não constaram das DCOMP's em decorrência de problemas apresentados no programa PER/DCOMP, quando da utilização do mesmo pelo recorrente, e justamente por essa razão (ausência das estimativas de CSLL dos meses 04, 05 e 06 de 2003) que as DCOMP's não foram homologadas.

Contudo, a 2ª Turma da DRJ/JFA achou por bem prestigiar o formalismo em detrimento da verdade material, julgado improcedente a impugnação ofertada.

Ora, prestigiar o mero formalismo em face da verdade material existente nos autos é impedir que o recorrente usufrua do direito de compensar seus débitos com os créditos que realmente possui.

Com efeito, a verdade material em relação à situação fiscal do contribuinte deve ser buscada pela autoridade fiscal, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN, cujo

dispositivo permite ao Fisco corrigir de ofício meros erros formais nas declarações entregues pelo contribuinte.

Assim, caso a autoridade administrativa tenha conhecimento de erros evidentes dos contribuintes, deve atuar de ofício para sanear-los, como revela as regras do art. 147, §2º e 149 do CTN, respectivamente aplicáveis para os lançamentos por declaração e de ofício, mas que podem ser aplicados, analogicamente, aos casos de declaração de compensação [...].

E isso porque a obrigação tributária insere-se em um ambiente de Estrita Legalidade, é dizer, a autoridade administrativa que detecta erros nas declarações de constituição da obrigação tributária tem o poder-dever de sanear-las de ofício, ainda que os sistemas informatizados não sejam hábeis a cruzar os dados, levando em conta as vicissitudes do caso concreto.

É forçoso reconhecer que, no caso em tela, o preenchimento incorreto por parte do recorrente do programa eletrônico relativo ao PER/DCOMP não pode acarretar-lhe prejuízos, sobretudo, se realmente possui créditos suficientes para abater seus débitos, sob pena de prestigiar-se o mero formalismo em face da verdade material existente no feito.

Conclui

Ante ao exposto, a recorrente pugna pela concessão de prazo razoável para que proceda com a elaboração e apresentação de DComp utilizando-se desse supostos créditos tributário para fins de compensar os débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada aos fatos geradores de abril, maio e junho de 2003, e/ou para que apresente as Declarações de Compensação com utilização desses créditos para a extinção de débitos tributários.

Caso o pedido acima não seja deferido, a recorrente reitera e ratifica suas intervenções e manifestações nos autos e requer desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, que reformando o r. acórdão recorrido e prestigiando o princípio da verdade material, seja a manifestação de inconformidade julgada procedente para homologar as DCOMP's objeto do presente procedimento, com o cancelamento das exigências tributárias constantes do Despacho Decisorio objeto da lide;

ALTERNATIVAMENTE, seja o Despacho Decisório anulado, permitindo que a recorrente proceda com a correção dos erros formais existentes, a fim de viabilizar novo exame pela autoridade fiscal dos DCOMPS.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito.

Nestes termos, Pede deferimento

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente suscita que as Per/DComp devem ser deferidas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

Compete antes de examinar as demais razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de cinco anos começa a fluir a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 09.06.2005.

Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS², substituto do

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=566621&numero=634&pagina=1&base=INFO>> . Acesso em> 25 aog. 2011.

paradigma da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS³, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁴.

No que se refere aos Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) apresentados após 08.06.2005, cabe a aplicação do art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que determina que o sujeito passivo pode apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as seguintes condições (a) o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB, e (b) se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A autoridade julgadora de primeira instância assim se pronunciou:

A empresa confirma que não transmitiu Dcomp para quitação das estimativas de CSLL dos meses 04, 05 e 06 de 2003, mas alega que o saldo negativo de 2002 era suficiente para tal quitação. [...] Como se vê, a compensação só será efetuada com a transmissão da Dcomp respectiva, o que a manifestante confessa não ter feito. Assim, independentemente de existir o crédito que a empresa usaria na compensação, sem a Dcomp esta não pode sequer ser considerada.

Vale esclarecer, todavia, que a Recorrente apresentou os Pedidos de Restituição dos saldo negativo do ano-calendário de 2002 apurados pelo lucro real anual em 15.05.2003 formalizados no processo nº 13687.000088/2003-91, fl. 16-20:

(a) de IRPJ no valor de R\$32.353,00; e

(b) de CSLL no valor de R\$27.858,23.

Na Declaração de Compensação que instrui os referidos autos, a Recorrente solicita a homologação dos débitos nos valores:

(a) de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada (código de arrecadação nº 5993) relativos aos fatos geradores de janeiro a março de 2003 no total de R\$18.364,03; e

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

⁴ Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

(c) de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada (código de arrecadação nº 2484) relativos aos fatos geradores de janeiro a março de 2003 no total de R\$13.698,47.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, houve realização de diligência para esclarecer a situação fática (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972) em que a Autoridade Fiscalizadora constatou efetivamente, fls. 80-86:

As compensações foram parcialmente homologadas através de Despacho Decisório emitido em 20/04/2009, nº rastreamento 831648211, fl. 22.

O interessado foi cientificado em 30/04/2009, AR de fl. 23.

Em 26/05/2009, a empresa Manifestação de Inconformidade, fls. 02/20, julgada improcedente pelo Acórdão 09-37183 – 2ª Turma da DRJ/JFA, de 05/10/2011, fls. 35/37.

O interessado foi cientificado em 26/01/2012, fls. 39 e 41, apresentando Recurso Voluntário em 14/02/2012, fls. 46/78.

Em 09/04/2013, através da Resolução nº 1801-000.198 – 1ª Turma Especial, fls. 80/86, o julgamento foi convertido em diligência para informar.

(a) se os Pedidos de Restituição formalizados no processo nº 13687.000088/2003-91 foram deferidos identificando da data e o valor, se for o caso, ou seja, a situação fiscal recente dos mencionados procedimentos;

(b) se deferido os pedidos, se ainda resta saldo remanescente de direito creditório ainda não utilizado e disponível e se foi emitida a ordem de pagamento do crédito.

Passemos, agora, às informações sobre o crédito.

O processo 13687.000088/2003-91 não se trata de Pedido de Restituição, e sim de Declarações de Compensação com utilização de saldo negativo IRPJ e CSLL, ano-calendário 2002, conforme cópia do Despacho Decisório nº 539-DRF/UBE, de 15/05/2008, fls. 101/103.

Como não se trata de pedido de restituição, não foi emitida ordem de pagamento do crédito, estando o processo encerrado e arquivado.

O interessado apresentou, em 17/01/2013, Declaração de Compensação, em formulário de papel, compensando as estimativas de CSLL, PA 04 a 06/03 com o suposto crédito do processo 13687.000088/2003-91. As compensações foram não homologadas através do despacho Decisório nº 438 – DRF/UBL, de 09/04/2013, fls. 153/155, processo 10675.720742/2013-07. Os débitos objeto de compensação não homologada, processo 10675.720578/2013-20, foram parcelados, fls. 159/160.

Tributo	P.A.	Vencimento	Valor Original – R\$
2484	04/03	30/05/03	4.894,42
2484	05/03	30/06/03	4.866,41
2484	06/03	31/07/03	3.545,12

Do valor de R\$4.398,93 da estimativa do PA 06/03, R\$853,81 foi extinto por pagamento, fl. 161.

Cabe esclarecer que o pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante processo administrativo ou não, do saldo de parcelamento de CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada, ou apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam condicionados ao pagamento do referido parcelamento⁵. Assim, os débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada referentes aos fatos geradores de abril, maio e junho de 2003, respectivamente, nos valores de R\$4.894,42, R\$4.866,41 e R\$3.545,12 são objeto de parcelamento, fls. 159-160.

Por seu turno, a Recorrente, embora ciente de todas as discrepâncias quantitativas, não juntou aos autos os outros elementos de prova respectivos, pois nesse caso, cabe-lhe produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior⁶. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que suas alegações estão corretas. Assim, tem cabimento reconhecer tão-somente o valor de R\$853,81 o direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 efetivamente recolhido do período de apuração de junho de 2003 a título de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não está comprovada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para reconhecer do valor do direito creditório no valor de R\$853,81 do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2003.

⁵ Fundamentação legal: § 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

⁶ Fundamentação legal: art. 147 e art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Voto Vencedor

Conselheiro Roberto Massao Chinen, Redator Designado.

O presente processo administrativo tem por objeto as declarações de compensação de números 19622.10507.271004.1.3.03-8078, 31932.98455.271004.1.3.03-9639 17320.00885.271004.1.3.03-5051 e 14901.60027.221104.1.3.03-9334, todas com crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003. A primeira Per/Dcomp foi parcialmente homologada e as demais não homologadas, conforme despacho decisório de fl. 22, proferido pela DRF/Uberlândia em 20/04/2009. O valor do saldo negativo informado nas Per/Dcomp foi de R\$ 41.399,05; entretanto, a DRF de origem reconheceu somente o crédito de R\$ 27.239,29, ou seja, R\$ 14.159,76 a menor. Conforme se verifica no despacho decisório, a divergência deu-se nas parcelas referentes às estimativas compensadas, já que o contribuinte informou um total de R\$ 27.858,23, das quais somente R\$ 13.698,47 foram confirmadas. Essa diferença de R\$ 14.159,76 corresponde à soma das parcelas das estimativas de CSLL dos períodos de abril (R\$ 4.894,42), maio (R\$ 4.866,41) e junho de 2003 (R\$ 4.398,93), conforme explica o recorrente em seu Recurso Voluntário, à fl. 52. A DRJ manteve o despacho decisório, rebatendo a alegação de que as estimativas teriam sido quitadas por compensação.

Tem-se, portanto, que o cerne do litígio é a quitação das estimativas de CSLL de abril, maio e junho de 2003. Às fls. 162/163, a DRF/Uberlândia informou que o contribuinte parcelou esses três débitos de estimativas, sendo que, do valor de R\$ 4.398,93 da estimativa do PA 06/03, R\$ 853,81 foi extinto por pagamento. Tais informações restam confirmadas pelas impressões de telas juntadas às fls. 159/161.

Entendo que o não reconhecimento das indigitadas estimativas implicaria dupla cobrança da mesma dívida por parte do fisco. As estimativas de CSLL, cuja soma dos débitos originários totalizam R\$ 14.159,76, estão sendo cobradas no processo de parcelamento. E caso as compensações sejam não-homologadas, o contribuinte será cobrado pelos débitos não compensados, que totalizarão o idêntico valor originário de R\$ 14.159,76. Conseqüentemente, se as compensações não forem homologadas, o contribuinte será cobrado tanto no processo de parcelamento quanto no presente processo, ambos pela mesma dívida, o que não é nada razoável.

De acordo com art. 5º da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que rege o procedimento do parcelamento, trata-se de opção irretratável e irrenunciável do débito. Justamente por isso é que o inadimplemento do parcelamento autoriza a inscrição em dívida ativa dos débitos não quitados, conforme determina o art. 14-B da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/2009. Confirmam-se os dispositivos:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos,

configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Sendo assim, na pior das hipóteses, ainda que o recorrente torne-se inadimplente no parcelamento, a cobrança persistirá, por via judicial executiva.

O raciocínio acima é análogo ao aplicado no caso em que as estimativas de IRPJ ou CSLL, em vez de parceladas, são compensadas em declaração de compensação. A Administração Tributária já se manifestou a respeito, conforme orientação dada pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit), externada na Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006. A referida SCI nº 18/2006 teve por objetivo uniformizar o procedimento a ser adotado pelas DRFs, nos casos em que o contribuinte apresenta declaração de compensação pretendendo compensar estimativas de IRPJ e CSLL, e a autoridade administrativa decide pela não-homologação das compensações. No caso, a orientação dada foi no sentido de não glosar as estimativas na apuração do imposto devido ao final do período, tendo em conta que os débitos serão cobrados com base na Dcomp:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Estimativas. Compensação. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. (Grifou-se)

12.No que se refere à compensação não homologada, inicialmente cabe ressaltar que o crédito tributário concernente à estimativa é extinto, sob condição resolutória, por ocasião da declaração da compensação, nos termos do disposto no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, nesse sentido, não cabe o lançamento da multa isolada pela falta do pagamento de estimativa.

12.1Por conseguinte, aos valores relativos às compensações não homologadas importa aplicar os procedimentos cabíveis

estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, como abaixo exposto:

12.1.1 no prazo de 30 dias contados da ciência da não homologação da compensação, o contribuinte poderá recolher as estimativas acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais ou apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão;

12.1.2 não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida); (Grifou-se)

12.1.3 nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, aplica-se a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de janeiro de 2003;

12.1.4 Assim sendo, no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada.

Assim, afastada a glosa das parcelas das estimativas de CSLL dos períodos abril, maio e junho de 2003, deve ser reconhecido o crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003, no valor de R\$ 41.399,05.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Massao Chinen